

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Nº
5051870-36.2013.404.7100/RS**

AUTOR : **ANDICOM - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E
INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR**
ADVOGADO : **JOSE DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO**
RÉU : **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES -
ANATEL**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA E INFORMAÇÃO DO CONSUMIDOR - ANDICOM em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, objetivando a condenação da ré na obrigação de vincular as informações do IMEI (International Mobile Equipment Id) ao CHIP utilizado no aparelho celular do usuário, informando-lhe o número (do IMEI) a fim de proceder ao bloqueio da estação por meio de lançamento no CEMI - (Cadastro de Estações Móveis Impedidas) quando de eventual perda/furto/roubo registrado junto à operadora.

Relatou a Associação autora que propôs a Ação Civil Pública nº 5028201-56.2010.404.7100/RS com o objetivo de tornar público o CEMI, constando daqueles autos que a gestora do CEMI seria a ABRT - Associação Brasileira de Recursos em Telecomunicações e que a ANATEL teria confessado que não fiscaliza o referido Cadastro; além disso, nem todas as operadoras de telefonia móvel seriam associadas da ABRT, uma vez que não existe essa obrigatoriedade.

Argumentou que a ANATEL não está cumprindo com as suas finalidades ao deixar os consumidores desprotegidos em face da possibilidade de reutilização do aparelho celular objeto de furto, perda ou roubo e, por fim, requereu a condenação da ré a imputar a todas as concessionárias do serviço móvel celular a obrigação de registrar em um único CEMI (Cadastro de Estações Móveis Impedidas) os números de IMEI (International Mobile Equipment Id) e bloquear as estações móveis que figurem no referido Cadastro.

A medida liminar foi indeferida nesta instância e em sede recursal.

Sobreveio contestação da ré (evento 17).

O autor ofereceu réplica (evento nº 20).

Sobrevieram informações da Anatel no evento 34 e da ABR Telecom no evento 36.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência dos pedidos (evento nº 42).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de apreciar pedido da Associação Nacional de Defesa e Informação do Consumidor - ANDICOM objetivando compelir a ANATEL a munir o consumidor de informação acerca do IMEI (nº de série) da sua estação móvel (aparelho celular) e a atuar no sentido de impossibilitar a utilização de aparelhos de telefone celular perdidos, furtados ou roubados, procedendo à inserção do número do IMEI no CEMI - Cadastro de Estações Móveis Impedidas.

A LGT - Lei Geral de Telecomunicações - nº 9.472/97 criou a ANATEL, concedendo à Agência a função de órgão regulador das telecomunicações, estando definida a competência no artigo 19 e seus 31 incisos, cabendo destacar:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

XIV - expedir normas e padrões que assegurem a compatibilidade, a operação integrada e a interconexão entre as redes, abrangendo inclusive os equipamentos terminais;(...

Merece destaque ainda, o seguinte dispositivo:

Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

(...)

III - o respeito aos direitos dos usuários;

(...)

V - o equilíbrio das relações entre prestadoras e usuários dos serviços;

(...)

X - a permanente fiscalização.(Grifo meu.)

A Resolução nº 477/2007, da ANATEL, publicada em 13 de agosto de 2007, aprovou o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), contendo as previsões relativas aos direitos e deveres do usuário do SMP e da Prestadora de

Serviços. Dentre tais previsões, cabe mencionar que o usuário deve comunicar imediatamente à sua prestadora o roubo, furto ou extravio de aparelhos.

Merece destaque, dentre as Disposições Gerais elencadas a partir do artigo 77, a preocupação da administração em evitar fraudes e, assim, proteger os direitos dos usuários do Serviço Móvel Pessoal.

Art. 77. As prestadoras devem dispor de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do SMP, em especial aquelas consistentes na utilização de Estação Móvel sem a regular Ativação utilizando Código de Acesso associado a outra Estação Móvel.

Parágrafo Único. A prestadora deve participar, juntamente com as demais prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, de um sistema de prevenção de fraudes, partilhando os custos e benefícios advindos dessa prevenção (grifei).

Com vistas ao atendimento do dispositivo acima mencionado, a ANATEL revela, em sua contestação, que foi criado o CEMI, ainda no ano de 2000, por meio de autorregulamentação, '*num processo em que os procedimentos eram definidos em conjunto pela Anatel e pelas prestadoras por meio de reuniões periódicas, nas quais eram levantados os problemas, bem como as alternativas de solução.*'

Refere que as prestadoras se reuniram por meio da ABRTelecom, passando esta a ser a gestora das bases de dados centralizadas utilizadas, incluindo o CEMI - Cadastro de Estações Móveis Impedidas, que utiliza o IMEI como forma de identificação do terminal a ser impedido de registro nas redes de Serviço Móvel Pessoal do Brasil.

Em que pese a ré esclareça que, segundo regulamentação da Agência, todas as operadoras devem utilizar o cadastro CEMI de bloqueio de IMEI objeto de furto/roubo/extravio, é sabido que nem todas as operadoras de telefonia móvel são associadas à ABRTelecom, gestora do CEMI e, portanto, aquelas que não são associadas não fazem uso do Cadastro.

Acrescenta, a ANATEL, na peça contestatória, que não é exigido do usuário o número de IMEI no momento da solicitação do bloqueio do aparelho, bastando que este entre em contato com a central de atendimento da operadora e informe o número do telefone (código de acesso), devendo, em 48 horas, encaminhar o Boletim de Ocorrência à prestadora, ou firmar um Termo de Responsabilidade em qualquer loja da operadora no prazo antes mencionado. Assinado o Termo ou comunicada a perda/roubo/extravio por meio de Boletim de Ocorrência, o bloqueio do aparelho para uso nas demais operadoras depende da alimentação da base de dados do CEMI - Cadastro de Estações Móveis Impedidas.

Inobstante, em resposta aos questionamentos formulados pela parte autora em réplica, a ANATEL produziu a Nota Técnica acostada no evento nº 34, onde se lê o esclarecimento relativo à eventual orientação da Agência para que as

operadoras informem aos consumidores o número do IMEI do aparelho furtado/roubado/extraviado, por ocasião da comunicação do incidente:

5.23. O IMEI é o número de série do aparelho. No caso de extravio, perda ou roubo do aparelho, o usuário é quem deve informar à prestadora qual o aparelho foi extraviado. Somente a partir dessa informação, é que a prestadora pode tomar as demais providências. Salientamos que o IMEI pode ser verificado no próprio aparelho ou na Nota Fiscal do produto.

Vê-se, pois, que as alegações trazidas em contestação não condizem com todos os termos da Nota Técnica nº 04/2014 - COGE2/COGE, de 19 de maio de 2014, haja vista que ainda se exige do consumidor que informe o número de série da estação móvel.

Quanto à administração do Cadastro de Estações Móveis Impedidas, a ABRTelecom (evento nº 36) esclareceu que gerencia a base de dados centralizada no sistema CEMI, repassando as informações sobre bloqueio de estações móveis para as demais operadoras participantes do serviço a fim de que façam a atualização em suas bases de dados locais.

Nesse ponto, destaco novamente que nem todas as operadoras são associadas à ABRTelecom, associação não vinculada à ANATEL e encarregada de gerir o CEMI, de tal modo que se verifica uma falha do sistema criado com o objetivo de proteger o usuário e desestimular o comércio ilegal de aparelhos.

Trata-se de examinar, portanto, se a ANATEL cumpre a sua responsabilidade no sentido de implementar medidas tendentes a impedir que as estações móveis (aparelhos celulares) objeto de furto, roubo ou extravio, sejam reutilizadas, e, em última análise, velar pela segurança e pelos direitos do usuário, previstos no Código de Defesa do Consumidor.

Cabe à ANATEL elaborar e executar a atividade fiscalizatória junto às empresas prestadoras dos serviços de telefonia móvel, a fim de assegurar que esses serviços sejam prestados de forma adequada e eficiente.

Considerando que somente as principais operadoras de telefonia móvel se utilizam do cadastro CEMI gerenciado pela ABRTelecom, entendo que a administração, através da agência reguladora, tem o dever de elaborar um plano alternativo, de modo que sejam centralizados em uma única base de dados todos os IMEI's de estações móveis objeto de furto/roubo/extravio de todas as operadoras de telefonia celular atuantes no país.

A base de dados utilizada poderá ser o CEMI - Cadastro de Estações Móveis Impedidas - já existente, contudo este deve, obrigatoriamente, acolher as informações prestadas pela totalidade das operadoras, sob a supervisão e fiscalização constante da ANATEL, de acordo com o Regulamento de Fiscalização e com o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas - RASA - aprovado pela Resolução nº 589/2012.

De outro lado, a necessidade de informar o número de série (IMEI) da estação móvel por ocasião da comunicação de perda/roubo/furto, a fim de proceder ao bloqueio do aparelho, revela a plausibilidade do pedido formulado no sentido de coagir as operadoras a informar o número do IMEI ao usuário. Ora, tratando-se de um dado de 15 (quinze) dígitos inscrito na embalagem do aparelho, no próprio aparelho ou na Nota Fiscal, é compreensível que o cidadão médio não mais possua essa informação por ocasião da comunicação do incidente, o que torna a exigência abusiva.

Calha transcrever parte do parecer do representante do Ministério Público Federal, juntado no evento 42:

Analizando as informações constantes nos autos, incluindo aquelas recentemente trazidas pelas ANATEL (E34) e ABRTelecom (E36), constata-se que a área da telefonia móvel aqui discutida está absolutamente desregrada e sem fiscalização, o que é causa de prejuízos efetivos e potenciais aos consumidores, fato que demonstra a iminente necessidade de que a ANATEL passe a desempenhar a função para a qual foi criada.

Conhece o Ministério Público Federal a atuação da ANATEL na proteção aos usuários de telefonia notadamente quando se trata da qualidade do serviço fornecido pelas operadoras de telefonia móvel (SMP).

Importa considerar, no entanto, que a prestação de um serviço adequado não se resume à respectiva qualidade, mas, à luz da legislação consumerista, também à proteção dos consumidores quanto à sua segurança pessoal, quanto à sua dignidade e quanto à proteção de seus interesses econômicos, incluindo necessidade de proteção de seu patrimônio.

No que diz respeito a isso, observe-se as seguintes disposições do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (Redação dada pela Lei nº 9.008, de 21.3.1995)

(...)

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

(...)

d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho.

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

(...)

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

(...)

Art. 8º. Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em

decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Feita tal ponderação, a qual será repisada mais adiante, registre-se que as informações juntadas pelo autor, pela própria ANATEL e BRTelecom demonstram uma grave falta de controle das operadoras sobre os celulares colocados no mercado, resultando na sistemática habilitação de celulares obtidos por meios criminosos (roubo, furto, apropriação, clonagem, etc).

O que se constata é que a atuação da ANATEL no sentido de fiscalizar os serviços prestados pelas empresas de telefonia móvel apresenta deficiências. Ora, a permissão para que as operadoras se 'autorregulem' não exime a Agência de exercer as suas atribuições, quais sejam, fiscalizar a correta prestação dos serviços aos usuários e trabalhar no sentido de coagir as prestadoras de serviços a cumprir os preceitos concernentes à proteção do consumidor, sob pena da aplicação das sanções correspondentes.

Nesse sentido, os pedidos formulados pelo autor à inicial devem ser acolhidos.

A ANATEL, dentro da sua atribuição de proceder à regulação do setor de Serviço Móvel Pessoal, determina que as prestadoras disponham de meios para identificar a existência de fraudes na prestação do serviço e é com base nessa premissa que a Agência deverá imputar às concessionárias a obrigação de bloquear o aparelho furtado/roubado/extraviado independentemente da informação do número de série do aparelho pelo usuário e, em prosseguimento, centralizar em uma única base de dados o IMEI da Estação Móvel Impedida, de forma que o aparelho não possa ser reutilizado.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para o fim de condenar a ANATEL a imputar a **todas as concessionárias do serviço móvel celular** as seguintes obrigações, procedendo à fiscalização permanente do seu cumprimento:

- centralizar em uma única base de dados todos os IMEI's de estações móveis objeto de furto/roubo/extravio, dispensando o usuário de informar o número de série (IMEI) do aparelho por ocasião da comunicação do fato;
- bloquear as estações móveis inseridas no Cadastro de Estações Móveis Impedidas por si e pelas outras operadoras, de modo que o aparelho não possa ser reutilizado.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos.

Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 21 de novembro de 2014.

ALTAIR ANTONIO GREGORIO
Juiz Federal Titular

Documento eletrônico assinado por **ALTAIR ANTONIO GREGORIO, Juiz Federal Titular**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **11713267v30** e, se solicitado, do código CRC **359DC1AD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALTAIR ANTONIO GREGORIO:2130

Nº de Série do Certificado: 17A4DEE11461EBBF

Data e Hora: 21/11/2014 17:44:44